



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2019/560302

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

DESTINO: CPL

DESPACHO

Vieram os autos a esta Conjur para análise e manifestação acerca da pretensa revogação da **Tomada de Preços nº 005/2020**, tipo menor preço global, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, cujo objeto é a construção de 04 (quatro) pontes em concreto armado sobre os rios: Anil I (10,00 m x 8,60 m), Anil II (10,00 m x 8,60 m), Caldeirão (10,00 m x 8,60 m) e Jucaia (11,00 m x 8,60 m), localizados na PA-102, trecho: BR-308/ BR-316, no município de Cachoeira do Piriá, sob a jurisdição do 2º Núcleo Regional, conforme especificações contidas no Termo de Referência nº 044/2019-GOE/DIRTEC, Anexo I e seus apêndices neste Edital (seq.07).

O valor global estimado para a execução dos serviços é de **R\$ 2.033.208,11** (dois milhões, trinta e três mil, duzentos e oito reais e onze centavos), e o prazo de vigência contratual será de 210 dias corridos, conforme item 14.9.4 do Edital licitatório (seq.07).

O Edital do certame e demais anexos necessários foram devidamente publicados (seq. 07), e, em **29 de abril de 2020**, os documentos de habilitação e propostas foram recebidos pela comissão licitante.

Em **02 de junho de 2020**, a comissão procedeu ao julgamento de habilitação (seq. 29), julgando apta a Construtora União Pontes LTDA.

Em **16 de junho de 2020**, a empresa habilitada fora convocada para abertura da proposta, às 14h00, conforme publicação da seq. 37, tendo sido declarada vencedora do certame na mesma ocasião.

Por sua vez, a CPL, em expediente de seq.39, solicitou ao Secretário de Transportes à época, fosse o presente certame licitatório homologado à vencedora supra.

A despeito da literalidade do art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/1993, aludir ao contraditório e à ampla defesa, há que se atentar que o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que tal exigência somente tem lugar quando o certame já



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
CONSULTORIA JURÍDICA

houver sido concluído com a adjudicação do objeto, ou quando o licitante tiver concorrido para a revogação. Confira-se:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, **ou** em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (Acórdão 2656/2019-Plenário, Relatora Ana Arraes, julgamento em 30/10/2019).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993 e em entendimento do TCU no Acórdão 2656/2019 (plenário), conclui-se:

- a) A revogação do certame licitatório ou mesmo sua homologação, constitui ato discricionário do Exmo. Sr. Secretário, na forma do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, decisão esta que deve ser baseada no juízo de conveniência e oportunidade do gestor quanto ao desfazimento do certame por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.
- b) Caso se decida pela revogação do presente certame, será dispensável oportunizar o contraditório e a ampla defesa à empresa vencedora.

Belém-PA, 12 de dezembro de 2022.

JOBSON PEREIRA
Procurador do Estado do Pará
Coordenador da CONJUR/SETRAN-PA